



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1.722 (39187-94.2009.6.00.0000) – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Consulente: Acélio Casagrande

Consulta. Deputado federal. Eleições para os Municípios cuja criação foi convalidada pela Emenda Constitucional n. 57/2008. Realização simultânea com o pleito municipal do ano de 2012. Art. 29, inc. I, da Constituição da República; e art. 1º, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 105 da Lei n. 9.504/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de agosto de 2010.


MINISTRA CARMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Consulta formulada pelo Deputado Federal Acélio Casagrande, pela qual se indaga o seguinte:

“1) Quando o Tribunal Superior Eleitoral determinará aos Tribunais Regionais a convocação de eleições para os municípios, cuja criação foi convalidada pela EC 57/08?

2) No caso de convocação de eleições para estes municípios, elas seguirão o rito previsto na Lei n. 9.504/97?

3) Quando se dará o pleito municipal?

4) O Tribunal Superior Eleitoral baixará alguma resolução para regular as eleições nos municípios criados após a promulgação da EC 15/96?” (fls. 2-3).

Pela Informação n. 158/2009 (fls. 5-25), a Assessoria Especial – Asesp sugere o conhecimento da consulta, presentes os requisitos previstos no art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): O inc. I do art. 29 da Constituição da República dispõe:

“I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País”.

Da mesma forma, o art. 1º, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 estabelece:

“Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.”

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

(...)

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.”

O entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado nos dispositivos citados, é de que as eleições de Municípios novos devem ocorrer simultaneamente com as eleições municipais habituais.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MUNICÍPIO NOVO. PRIMEIRAS ELEIÇÕES. ART. 29, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.504/97. SIMULTANEIDADE DO PLEITO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. LIMINAR DEFERIDA” (MS n. 3969103, Rel. Min. Felix Fischer, 11.2.2010);

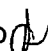
“Eleições extraordinárias. Municípios criados após 31.12.95. Impossibilidade.

Impossibilidade de realização de eleições extraordinárias em municípios criados após 31.12.95, em face da exigência concernente à simultaneidade das eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art. 29, I).

- Agravo regimental a que se negou provimento” (Acórdão n. 316, Rel. Min. Costa Leite, 4.3.1997).

De pronto, tem-se, portanto, que as eleições nos Municípios criados até 31.12.2006, cuja convalidação se deu pela Emenda Constitucional n. 57/2008, serão realizadas simultaneamente com o pleito municipal do ano de 2012 e, como em qualquer eleição, regidas pelas instruções que serão baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 105 da Lei n. 9.504/1997.

Pelo exposto, **respondo à consulta** para afirmar a impossibilidade de realização de eleições extraordinárias em Municípios criados após 31.12.95, em razão da exigência da simultaneidade das eleições, nos termos do art. 29, inc. I, da Constituição da República, do art. 1º, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 e das regulamentações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto 

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.722 (39187-94.2009.6.00.0000)/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Consulente: Acélio Casagrande.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.8.2010.